

Direito Processual Civil II - Turma A

26 de junho de 2020 | Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | Duração: 90 min.

1. (3 v.)

- Qualificar a defesa como impugnação de facto e justificar, explicando a noção de impugnação de facto, distinguindo das outras modalidades de defesa e sublinhando que o réu oferece uma versão dos factos incompatível com a apresentada pelo autor na petição inicial.
- Notar a inexistência de direito do autor ao exercício de contraditório (nem por escrito, nem oralmente), nos termos do n.º 4 do artigo 3.º *a contrario* e justificar com a inexistência de factos novos.
- Referir que esta defesa torna dois factos controvertidos: saber quem comprou o trator a Z (e, portanto, quem adquiriu a sua propriedade) – A ou R – e saber por que preço Z vendeu (30.000,00€ ou 10.000,00€). Concluir que os factos terão de ser objeto de prova, invocando base legal.

2. (3,5 v.)

- Qualificar o segundo pedido como um pedido subsidiário, identificando que os dois pedidos se encontram em relação de cumulação subsidiária. Justificar a qualificação, invocando a sua base legal.
- Identificar a compatibilidade processual como requisito de admissibilidade da cumulação subsidiária, nas suas duas vertentes:
 - compatibilidade processual: verificar se o tribunal onde a ação foi proposta é competente para conhecer de ambos os pedidos em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia
 - adequação das formas de processo: verificar a forma de processo seguida por cada um dos pedidos e analisar a compatibilidade entre a forma comum e a forma especial do DL 269/98
- Ponderar a desejabilidade de existência de conexão objetiva e a sua verificação no caso concreto.
- Identificar a contradição entre os efeitos de cada pedido, afastando a necessidade de compatibilidade substantiva.
- Concluir pela verificação de todos os requisitos e pela admissibilidade do pedido subsidiário.

3. (5 v.)

- Enunciar o conceito de excesso de pronúncia enquanto vício da sentença gerador nulidade, nos termos da alínea d) do art. 615.º CPC.
- Relacionar o vício de excesso de pronúncia com o princípio do dispositivo, recorrendo ao conceito de causa de pedir.

- Distinguir o poder de cognição pelo juiz de factos não alegados ou de qualificações jurídicas não alegadas, em face do art. 5.º, n.ºs 1 e 3, CPC.
- Aplicar todos estes conceitos ao caso concreto, concluindo que o facto que consiste na venda de um bem é diferente do facto que consiste no “empréstimo” de dinheiro. Não estão em causa qualificações jurídicas distintas das mesmas cláusulas contratuais. O acordo a que A diz que chegou com R é totalmente distinto do acordo que R alega que firmou com A.
- Concluir que o juiz desconsiderou a causa de pedir invocada por A e condenou com fundamento numa causa de pedir alternativa, não invocada pelo autor.
- Notar que nenhuma das partes invocou a celebração de um mútuo de 30.000,00€ (o valor apontado pelo réu seria de 10.000,00€) e não se trata de factos de conhecimento oficioso.
- Concluir pela nulidade da sentença por o juiz ter conhecido de questões de que não podia conhecer.
- Identificar o recurso como meio idóneo à invocação da nulidade, nos termos do art. 615.º, n.º 4.

4. (6 v.)

- Quanto ao depoimento de Z como meio de prova que determinou a formação da convicção do juiz, no sentido de considerar provada a celebração de contrato de compra e venda entre A e Z:
 - Identificar que se trata de um meio de prova admissível para provar este facto, por o contrato em causa não ter forma especial, não se aplicando o art. 393.º, n.º 1.
 - Concluir que, sendo a prova testemunha livremente apreciada, o juiz valorou o depoimento de forma admissível (art. 396.º).
- Quanto ao depoimento de C como meio para provar os requisitos de obtenção do subsídio: é admissível (art. 392.º) e livremente apreciada (art. 396.º).
- Quanto ao documento particular:
 - Constatar a sua força probatória formal bastante (art. 374.º), que, perante a ausência de impugnação, torna assente que A e R foram os autores do documento.
 - Constatar a sua força probatória material plena relativamente às declarações proferidas pelas partes (art. 376.º/1).
 - Analisar a extensão da força probatória material plena (art. 376.º/2), atendendo a que o documento contém declarações desfavoráveis a ambas as partes: para R é desfavorável a declaração de compra; para A são desfavoráveis as declarações relativas ao preço
 - Identificar duas confissões extrajudiciais escritas feita à contraparte (art. 358.º/2). Nenhuma das partes aceita a confissão da contraparte por inteiro, o que lhe retira a força probatória plena, em virtude do princípio da indivisibilidade da confissão (art. 360.º).
- Quanto à presunção judicial que levou o juiz a “inferir” da prova dos requisitos de obtenção do subsídio a simulação do contrato que consta do documento particular:
 - Identificar que a presunção judicial segue o mesmo regime da prova testemunhal (art. 351.º CC), pelo que é livremente apreciada (art. 396.º CC);

- Constatar que a simulação do contrato não pode ser provada por prova testemunhal (art. 394.º, n.º 2, CC), nem por presunção judicial (por remissão do art. 351.º CC), precisamente para que R não possa “inventar uma simulação” que o impeça de cumprir o que acordou e prová-la através de meios de prova que o legislador considera especialmente frágeis. Concluir pela inadmissibilidade da prova por presunção judicial.

- Em suma: o juiz não podia ter desconsiderado o preço que constava no documento escrito, pois embora a sua força probatória plena, neste caso, não se estenda à correspondência entre o que foi declarado e a realidade, o meio pelo qual foi provada a simulação não é admitido pela lei.

5. (2,5 v.)

- Explicar o conceito de trânsito em julgado e caso julgado material, relacionando com os dados da pergunta.

- Afastar da exceção de caso julgado, por não estar em causa o mesmo pedido.

- Identificar que não é a decisão da primeira ação que aproveita ao réu na segunda ação (não há prejudicialidade), mas apenas um fundamento dessa decisão.

- Discutir a aquisição de força de caso julgado dos fundamentos, quando autonomizados da decisão proferida, relacionando com o art. 91.º CPC.

- Identificar que, de acordo com a doutrina majoritária, os fundamentos não adquirem tal força, exceto se, na primeira ação, o réu tivesse formulado um pedido de apreciação (incidental) da sua propriedade sobre o trator (o que não fez).